



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001800-15.2023.8.26.0366, da Comarca de Mongaguá, em que é apelante DULCIARA CRISTINA BONALDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RODOLFO MARCELINO DO CARMO, (NOME FANTASIA: RODOLFO AUTOMÓVEIS).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram o acordo e negaram provimento ao recurso quanto ao objeto remanescente. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001800-15.2023.8.26.0366

Apelante: Dulciara Cristina Bonaldo

Apelada: Rodolfo Automóveis - ME

Comarca: Mongaguá

Voto nº 520

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Acordo realizado entre as partes, com pedido de prosseguimento somente em relação ao pedido de indenização por danos morais. Homologação. Alegado dissabor para o qual contribuiu a própria autora. Mero aborrecimento por força de inadimplemento contratual. Sentença mantida. Recurso desprovido quanto ao objeto remanescente.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Dulciara Cristina Bonaldo contra a r. sentença de fls. 89/92, cujo relatório se adota, que, em “ação de anulação de negócio jurídico c/c indenização por danos morais” movida pela apelante contra Rodolfo Marcelino do Carmo – Rodolfo Automóveis, julgou improcedentes os pedidos. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, respeitada a gratuidade (fls. 89/92).

Apela a autora, requerendo a reforma do julgado. Alega, em síntese, que adquiriu o veículo Hyundai HB20 descrito na inicial da requerida e, passado algum tempo, vendeu o mesmo automóvel à apelada. Afirma que a requerida se comprometeu a pagar o financiamento até a venda do veículo para terceiro, quando então a alienação fiduciária seria quitada e a propriedade transferida em definitivo para a recorrida. Aduz que a apelada, empresa especializada em vendas de veículos, comprou o seu carro, vendeu para terceiro e não providenciou a quitação da alienação, tampouco realizou o pagamento de imposto e multa sobre o veículo. Requer a condenação da requerida a providenciar a transferência da propriedade do veículo, bem como da pontuação das multas surgidas após 12/012022. Pede, ainda, a condenação da apelada ao pagamento de todas as dívidas relacionadas ao veículo a partir da sua tradição, além de indenização por dano moral (fls. 95/102).

Intimada, a ré não apresentou contrarrazões (fls. 106).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

As partes apresentaram petição conjunta noticiando a realização de acordo às fls. 113/114, com requerimento de homologação, pedindo pelo prosseguimento do recurso somente em relação ao pedido de indenização por danos morais. Em seguida, a autora comunicou o descumprimento da avença, pugnando pela aplicação de multa diária (fls. 118/119).

Termo de transferência de relatoria em 13/01/2025 (fls. 115).

É o relatório.

De proêmio, homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 113/114), julgando extinto o feito, nos termos do artigo 478, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o recurso de apelação no que se refere ao pedido de obrigação de fazer e de indenização por danos materiais, com a observação de que o acompanhamento do seu respectivo cumprimento deve se dar pelo Juízo de origem.

No mais, discute-se a responsabilidade civil da ré por descumprimento de obrigação contraída em contrato de compra e venda de veículo automotor celebrado com a autora. Diante do acordo firmado entre as partes, a controvérsia recursal cinge-se à configuração de danos morais no caso concreto.

Ao que se verifica, houve o ajuizamento de ação com pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais por Dulciara Cristina Bonaldo contra Rodolfo Automóveis - ME.

E, com base na narração dos fatos, cotejados com as provas produzidas, não se verifica a configuração de dano moral.

Conforme se infere do documento de fl. 19, a apelante vendeu o veículo Hyundai HB20S, cor preta, ano 2.016, placa GCS3A44 à apelada, no dia 12/01/2022, pelo valor de “R\$ 1.400,00 e mais 47 prestações de (R\$ 1.401,55) ou quitação das mesmas”, e no mesmo dia operou-se a tradição do bem. As partes estipularam ainda que “o comprador fica responsável pelo veículo por ordem civil e criminal a parte desta data”.

Sustenta a apelante que, todavia, recebeu cobrança da instituição financeira de parcela atrasada do financiamento. Alega, ainda, que não foi providenciada a regularização dominial do veículo junto ao órgão de trânsito e, por constar como proprietária, foram lançados débitos em seu nome referentes ao veículo (IPVA - fls. 21/23 e multa de trânsito - fls. 24/26), que só foram quitados depois do ajuizamento da ação.

Como bem fundamentado na sentença no tocante à improcedência do pedido de indenização por danos morais, verifica-se que houve a “*existência de culpa concorrente entre vendedora e adquirente de veículo*”, tendo em vista que a “*autora não adotou o procedimento correto para proceder à venda de veículo de sua propriedade, mesmo porque, não notificou ao Poder Público e nem à financeira do bem, quando poderia fazê-lo*”.

Com efeito, não está o comprador do veículo automotor desonerado da obrigação de promover a regularização dominial do bem adquirido, mas, para tanto, é necessário que lhe seja entregue o certificado de transferência devidamente assinado pelo alienante, o que não se verifica.

Da análise das provas produzidas, não se evidenciam, em vista disso, quaisquer danos morais, diante da ausência de violação aos direitos da personalidade da autora. As dívidas foram cobradas em nome da autora depois da tradição do veículo, porém não por culpa exclusiva da ré, conforme já explanado, já que não comprovado que a autora tenha fornecido a documentação necessária à

apelante para realização da transferência do veículo.

Ademais, as dívidas mencionadas na inicial (financiamento, multa e IPVA) foram comprovadamente quitadas pela requerida, ainda que depois da propositura da ação. Veja-se, ademais, que no contrato de compra e venda não foi ajustado que a compradora deveria quitar antecipadamente o contrato firmado pela vendedora junto ao credor fiduciário. Muito pelo contrário, pois, como já mencionado, o pagamento do veículo foi ajustado em “R\$ 1.400,00 e mais 47 prestações de (R\$ 1.401,55) ou quitação das mesmas”.

Como é cediço, o reconhecimento dessa espécie de dano merece alguns cuidados. Deve-se proceder com cautela na valoração dos sentimentos experimentados pela vítima, evitando-se, assim, o denominado processo de industrialização do dano moral. Como ensina Sérgio Cavalieri Filho, “só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar” (Programa de Responsabilidade Civil, 2ªed., 2ª tiragem, 1999, Malheiros Editores, p. 76)

Nesse sentido, tem-se que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, no tocante ao sofrimento por ela supostamente experimentado, o qual não se presume no caso concreto, ensejando o reconhecimento de se tratar de mero aborrecimento cotidiano por força de inadimplemento contratual.

Correta, portanto, a solução adotada na sentença.

Diante do completo desprovimento do recurso, majoram-se os honorários sucumbenciais devidos pela apelante, consoante previsto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, **HOMOLOGA-SE** o acordo firmado entre as partes, ficando prejudicado o recurso quanto ao pedido de obrigação de fazer e de indenização por danos materiais, e **NEGA-SE** provimento ao apelo da autora no tocante à pretensão de obter indenização por danos morais.

MARRONE SAMPAIO
Relator